

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0009/07-7
RECORRENTE - TUBINO & TUBINO LTDA. (BOCÃO LANCHONETE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0052-01/08
ORIGEM - INFAS ILHEUS
INTERNET - 17/06/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-12/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Indeferido o pedido de redução da multa aplicada, por ausência de requisitos indispensáveis. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, visando reformar a Decisão proferida pela 1ª JJF, que julgou procedente, o Auto de Infração em litígio, o qual imputa ao recorrente a falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a março de 2005.

A 1ª JJF, ao analisar a impugnação interposta pelo autuado decidiu pela Procedência do Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

“Noto que o autuado reconheceu a falta de recolhimento do imposto lançado na peça vestibular, argüindo dificuldades financeiras, ao tempo em que pleiteou que a penalidade aplicada fosse reduzida. Verifico que a apuração do imposto devido foi efetivada pela autuante de forma correta e que a multa aplicada é pertinente à presente situação, estando prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.14/96. Quanto à solicitação de redução da multa, saliento que de acordo com previsão contida no § 8º do artigo e Lei acima citados, a análise do pleito no caso de multas por descumprimento de obrigação principal, ao apelo da equidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.”

Irresignado com a Decisão proferida em primeira instância o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário requerendo a redução da multa aplicada para percentuais e valores compatíveis com o tamanho do negócio do recorrente. Ao final pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

No seu opinativo a PGE/PROFIS, após relatar os fatos ocorridos na ação fiscal, sustenta que o recorrente não preenche os requisitos exigidos na legislação para ter o seu pleito de redução de multa acolhido por esta Egrégia Câmara. Ao final pugna pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A análise de todo o *in fólio*, concluo que o presente Recurso Voluntário não merece ser acolhido, conforme será demonstrado a seguir.

O Sujeito Passivo foi autuado pelo fato de não ter recolhido ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração de ICMS – SimBahia.

O cometimento da infração é reconhecido pelo autuado tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário, não merecendo, portanto, qualquer discussão acerca do mérito da autuação.

Ademais, deve-se ressaltar que a presente ação fiscal encontra-se revestida de todas as formalidades prescritas em lei. Resta, portanto, subsistente a infração.

No tocante ao pedido de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal, este não merece SER ACOLHIDO pelo fato de que a competência para processar e julgar estes pedidos é da Câmara Superior, conforme dispõe o art. 159 do RPAF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 146547.0009/07-7, lavrado contra TUBINO & TUBINO LTDA. (BOCÃO LANCHONETE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.355,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REPR. DA PGE/PROFIS